

DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

ANO LXVII — N.º 31 — QUINTA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 1957

Artigo 2.o — Vetoado.
Artigo 3.o — Vetoado.
Artigo 4.o — Vetoado.
Parágrafo único — Vetoado.
Artigo 11 — Vetoado.
Artigo 12 — Vetoado.
Parágrafo único — Vetoado.
Artigo 13 — Vetoado.
Artigo 14 — Vetoado.
Artigo 15 — Vetoado.
Artigo 16 — Vetoado.
§ 1.o — Vetoado.
§ 2.o — Vetoado.
Artigo 17 — Vetoado.
Artigo 18 — Vetoado.
Artigo 19 — Vetoado.
Artigo 20 — Vetoado.

Artigo 21 — Passam para o Instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativas à Escola Normal "Joaquim Ribeiro".

Artigo 22 — O Colégio Estadual "Joaquim Ribeiro", remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Parágrafo único — En quanto funcionar em anexo, o 1.º ciclo do estabelecimento de que trata este artigo será constituído do curso ginásial referido no artigo 2.o, item III, desta lei.

Artigo 23 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 24 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação, de que trata esta lei, consignará as verbas necessárias para ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.797, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a transformação da Escola Normal de Amparo, em Instituto de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — A Escola Normal de Amparo fica transformada em Instituto de Educação.

Artigo 2.o — O Instituto de Educação de Amparo manterá os seguintes cursos:

- I — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos;
- II — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum, de 4 (quatro) anos; e complementar, de 1 (um) ano;
- III — Curso Ginásial, de 4 (quatro) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;
- IV — Curso de Formação de Professores Primários, de 3 (três) anos;
- V — Cursos de Especialização (... vetado...); e
- VI — Cursos de Administradores Escolares (...vetado...).

Artigo 3.o — Vetoado.

Parágrafo único — Vetoado.

Artigo 4.o — Vetoado.

Artigo 5.o — Vetoado.

Artigo 6.o — Vetoado.

Parágrafo único — Vetoado.

Artigo 7.o — Vetoado.

Parágrafo único — Vetoado.

Artigo 8.o — Vetoado.

Artigo 9.o — Vetoado.

Artigo 10 — Vetoado.

Artigo 11 — Vetoado.

Artigo 12 — Vetoado.

Parágrafo único — Vetoado.

Artigo 13 — Vetoado.

Disposições Gerais

Artigo 14 — Vetoado.

Artigo 15 — Passam para o Instituto de Educação de Amparo as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativos à Escola Normal de Amparo.

Artigo 16 — O Colégio Estadual de Amparo, remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício, que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Parágrafo único — En quanto funcionar anexo ao Instituto, o 1.º ciclo do Colégio será constituído pelo Curso Ginásial referido no artigo 2.o, item III, desta lei.

Artigo 17 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 18 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de Amparo consignará verbas para ocorrer às despesas com o seu funcionamento.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.798, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre o funcionamento, na atmosfera, de residuos gaseos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão, só poderão ser lançados na atmosfera quando esta, após o lançamento, não se tornar poluída.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, considera-se "poluição" qualquer alteração qualitativa ou quantitativa de composição normal do ar, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os resíduos gaseos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão só poderão ser lançados na atmosfera quando esta, após o lançamento, não se tornar poluída.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, considera-se "poluição" qualquer alteração qualitativa ou quantitativa de composição normal do ar, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações.

Artigo 2.o — Picam cometidas as atrações decorrentes desta lei à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, através de seus órgãos especializados:

I — A Seção de Engenharia Sanitária, do Departamento de Saúde do Estado, as medidas de natureza normativa, o estudo, pesquisas de laboratório e informações técnicas sobre poluição atmosférica e seu controle;

II — A Divisão do Serviço do Interior, através de suas unidades sanitárias, no Interior, e da Seção de Epidemiologia e Profilaxia Geral, na Capital, a execução das normas estabelecidas para o controle da poluição atmosférica e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 3.o — As pessoas físicas e jurídicas infratoras desta lei serão punidas com multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, interditando a autoridade competente as instalações causadoras da poluição atmosférica, no caso de terceira infração, até que esse o motivo.

Parágrafo único — A aplicação das penalidades de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

Artigo 4.o — Na regulamentação desta lei (... veta...), serão estabelecidos os limites de tolerância para substâncias lançadas à atmosfera.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.799, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Altera dispositivos da Lei n. 1.336, de 6-12-51 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O limite fixado no artigo 2.o da Lei n. 1.336, de 6 de dezembro de 1951, fica modificado para o vencimento correspondente ao padrão "I".

Parágrafo único — Esse limite será automaticamente reajustado sempre que se alterar a escala de vencimentos ou, em virtude de medida de caráter geral, os cargos do padrão "I" tiverem seus vencimentos elevados.

Artigo 2.o — Vetoado.

Parágrafo único — Vetoado.

Artigo 3.o — Os funcionários públicos ocupantes de cargos de padrão de vencimentos superior ao mencionado no artigo 1.o, atualmente à disposição da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e neles matriculados, serão mantidos nessa situação até a conclusão dos respectivos cursos.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.800, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal "Plínio Rodrigues de Moraes", de Tietê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — A Escola Normal "Plínio Rodrigues de Moraes", de Tietê, foi transformada, nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, em Instituto de Educação "Plínio Rodrigues de Moraes".

Artigo 2.o — Haverá no Instituto de Educação "Plínio Rodrigues de Moraes" os seguintes cursos:

I — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância) de 3 (três) anos.

II — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano;

III — Curso Secundário (Ginásial), 1º Ciclo, de 4 (quatro) anos, com organização e finalidade estabelecidas pela legislação federal;

IV — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

V — Curso de Administradores Escolares (... veta...);

VI — Cursos de Especialização (... veta...).

Artigo 3.o — Vetoado.

Artigo 4.o — Vetoado.

Artigo 5.o — Vetoado.

Artigo 6.o — Vetoado.

Artigo 7.o — Vetoado.

Artigo 8.o — Vetoado.

Artigo 9.o — Vetoado.

Artigo 10 — Vetoado.

Artigo 11 — Vetoado.

Artigo 12 — Vetoado.

Artigo 13 — Vetoado.

Artigo 14 — Vetoado.

Artigo 15 — Vetoado.

Artigo 16 — Vetoado.

Artigo 17 — Vetoado.

Artigo 18 — Vetoado.

Artigo 19 — Vetoado.

Artigo 20 — Vetoado.

Artigo 21 — Vetoado.

Artigo 22 — Vetoado.

Artigo 23 — Vetoado.

Artigo 24 — Vetoado.

Artigo 25 — Vetoado.

Artigo 26 — Vetoado.

Artigo 27 — Vetoado.

Artigo 28 — Vetoado.

Artigo 29 — Vetoado.

Artigo 30 — Vetoado.

Artigo 31 — Vetoado.

Artigo 32 — Vetoado.

Artigo 33 — Vetoado.

Artigo 34 — Vetoado.

Artigo 35 — Vetoado.

Artigo 36 — Vetoado.

Artigo 37 — Vetoado.

Artigo 38 — Vetoado.

Artigo 39 — Vetoado.

Artigo 40 — Vetoado.

Artigo 41 — Vetoado.

Artigo 42 — Vetoado.

Artigo 43 — Vetoado.

Artigo 44 — Vetoado.